

A IDEIA DE DIREITOS DA NATUREZA

LA IDEA DE DERECHOS DE LA NATURALEZA

Recebido: 23.10.2019

Aprovado: 23.02.2020

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha, Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).
E-MAIL: liton@upf.br
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9063196599611399>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5696-4747>

Giovani Orso Borile

Doutorando e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Integrante do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica".
E-MAIL: goborile@ucs.br
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9063196599611399>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4545-1385>

RESUMO: O artigo ora apresentado pretende realizar uma análise acerca da ideia de Direitos da Natureza e os respectivos desdobramentos teóricos, discussões e debates relativos ao processo emergente que tem sido o movimento pelos Direitos da Mãe Terra. Objetiva-se com o presente trabalho analisar as origens dos direitos da natureza, bem como, abordar as recentes discussões e debates referentes aos contrapontos existentes em relação aos Direitos dos Animais. O método a ser utilizado no presente estudo será o analítico e o hermenêutico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, verificar-se-á que a construção teórico-pragmática dos Direitos da Natureza é complementada e complementa os Direitos Animais como abordagem necessária a adequação de novas subjetividades jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Natureza; Novas Subjetividades Jurídicas; Direito Constitucional Ambiental; Direito Animal

RESUMEN: El artículo presentado aquí tiene la intención de presentar un análisis sobre la idea de los Derechos de la Naturaleza y sus desarrollos teóricos, discusiones y debates relacionados con el proceso emergente que ha sido un movimiento por los Derechos de la Madre Tierra. El objetivo de este documento es analizar los orígenes de los derechos de la naturaleza, así como abordar los debates recientes sobre los contrapuntos existentes en relación con los Derechos de los Animales. El método a utilizar en este estudio será el analítico y hermenéutico a través de la investigación bibliográfica y documental. Al final, se verificará que la construcción teórico-pragmática de los Derechos de la Naturaleza se complementa y complementa los Derechos de los Animales como un enfoque necesario para la adaptación de nuevas subjetividades legales.

PALABRAS CLAVE: Derechos de la naturaleza; Nuevas subjetividades legales; Derecho ambiental constitucional; Derechos de los Animales

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Direitos de outrem: das novas subjetividades jurídicas 3 Dissenso e diálogo no debate sobre os direitos da natureza 4 Considerações finais 5 Notas de Referência

1 Introdução

O presente trabalho pretende apresentar um estudo acerca da ideia de Direitos da Natureza e os possíveis desdobramentos teóricos relativos ao movimento recente que emerge no seio da América Latina,¹ com as diversas discussões e debates referentes ao processo legislativo e constitucional que tem alavancado a luta pelos Direitos da Mãe Terra.²

Intenta-se com este artigo averiguar as origens dos direitos da natureza, bem como, abordar os contrapontos existentes em relação aos Direitos dos Animais, de modo a estabelecer-se um ponto de contato onde ambas as teorias convirjam para o interesse comum que é a tutela das novas subjetividades jurídicas, em especial a natureza.³

Os métodos que se empregam neste trabalho serão o analítico e o método hermenêutico, de modo que por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental serão desenvolvidos os objetivos de pesquisa.

O primeiro capítulo abordará os direitos de outrem a partir das novas subjetividades jurídicas, averiguando o nascimento dos Direitos da Natureza,⁴ já no segundo capítulo serão analisados brevemente os principais e mais pontuais diálogos e críticas referentes aos Direitos da *Pachamama* e o debate com os direitos animais.⁵

Ao final, verificar-se-á como a construção teórico-pragmática dos Direitos da Natureza se amolda com os Direitos Animais como abordagem imperiosa de promoção as novas subjetividades jurídicas.

2 Direitos De Outrem: Das Novas Subjetividades Jurídicas

O ambientalismo está mudando. A forma como se lida com as questões ambientais e com o meio em que estamos inseridos é uma metamorfose. Uma transformação positiva, por assim dizer. Contudo as previsões não são as melhores nem as mais deglutíveis, a ambição do homem sem dúvida irá levá-lo ao apocalipse ecológico.

Não obstante um futuro incerto em matéria ambiental, há uma parcela de indivíduos e organizações estatais ou não, que pelem uma batalha indubitavelmente desproporcional, onde uma fração de pessoas e instituições em plena desvantagem tentam derrubar o deus do comércio e das grandes corporações ao propor uma nova consciência ecológica.

Em meio ao caos do ambientalismo contemporâneo a proposta de tornar a natureza sujeito de direitos levou-nos a um patamar diferenciado de proteção ambiental. As requisições de muitíssimos grupos de proteção ambiental, universidades e comunidades tradicionais fora atendida de uma maneira excepcional, através da positivação constitucional dos Direitos da Natureza pela Constituição do Equador⁶ e pela Lei da Mãe Terra na Bolívia.⁷

Estes dois documentos, sem dúvidas, figuram como um símbolo do pensamento ecológico latino-americano, onde a questão ambiental é sublevada a um patamar de reconhecimento fundamental do ponto de vista teórico e pragmático.⁸

Entretanto, ao passo que nos anos 2008 e 2010 a Constituição equatoriana e a Lei da Mãe Terra boliviana respectivamente, vinham avultando avanços significativos no âmbito do Direito como ciência e na ampliação do leque de detentores de direitos e no sincretismo de aparatos processuais para efetivação dos mesmos, há de se mencionar que inúmeras discussões foram abertas, salubres por sinal, e imprescindíveis para o bom desenvolvimento da causa.⁹

Diante da aprovação de direitos tão excêntricos e diferenciados faz-se mister a elucidação do referido fenômeno que emerge no contexto do neoconstitucionalismo latino. As

proposições destes dois documentos anteriormente mencionados são produto de um amplo processo democrático e de uma contribuição singular da cosmovisão indígena, que com toda a certeza influenciou na construção desse pensamento tão distante da realidade eurocêntrica.

O que se observa na realidade é a independência dos Estados outrora subjugados, não do jugo do colonialismo imperial, mas sim das ataduras e cadeias do modelo intelectual eurocêntrico e dito anterior-superior, das correntes da não-valorização do próprio ou do nativo, e assim, da ausência de autonomia teórica, intelectual e jurídica dos modelos colonialistas e influenciadores europeus.

A proposta ora apresentada nesse novo modelo de Direito Ambiental elenca prioridades antes ausentes nos modelos jurídicos. Abandona-se em tese o modelo antropocentrismo e substitui-se assim por um paradigma biocêntrico ou ainda ecocêntrico.¹⁰

A ideia de atribuir direitos a entes que não sejam humanos não é algo de cunho alienígena e muito menos se trata de uma anomalia jurídica. É sabido que figuras como a massa falida, o espólio, condomínio e pessoas jurídicas em geral possuem direitos e deveres, de modo que atribuir determinadas garantias para um animal ou determinado elemento biótico ou abiótico não se traduziria em alguma abominação.

Outrossim, a apresentação do projeto *Direitos da Natureza* surge no caso Sierra Club, com o qual não nos delongaremos aqui, de modo que estabeleceremos apenas os pontos fundamentais do caso, de modo que poderá ser estudado com mais detalhes a partir do trabalho de Barreto e Beltrami,¹¹ contudo, há de salientar-se que a ideia moderna de atribuição de direitos para a natureza nasce nos tribunais, é no Poder Judiciário que inicia a consolidação da ousada proposta jusambientalista de ampliação do leque de sujeitos de direito.

Muito embora a filosofia já apresente no transcurso da história a reflexão de que e. g. os animais são ou deveriam ser detentores de determinadas garantias e que o ambiente como um todo deveria ser reconsiderado para além de um perfil objetificado, ou ainda inúmeros juristas que demonstraram a necessidade de reavaliação do modo de tratamento dado aos recursos naturais numa perspectiva teórica, é imperioso ressaltar que no âmbito da lide judicial e a partir da construção jurisprudencial é que se propulsiona a efetivação crescente da ideia de direitos para o meio ambiente.¹²

Essa nova acepção jurídica que ascendeu no seio andino só o fez pela contribuição do elemento antropológico e por que não dizer também teológico. Se é no hemisfério norte, nos países de primeiro mundo, que surge a concepção de Direitos da Natureza, será no sul que ela florescerá, não obstante a semente ser lançada os espinhos ou pedras a sufocaram, talvez o alarde do grande deus do mercado a abafasse em seu trono do comércio, é possível estabelecer um paralelo com a parábola do semeador descrita por Jesus Cristo.¹³

É óbvio que o capitalismo selvagem que impera no Norte é um dos responsáveis pelo abrandamento desta teoria tão promissora, contudo, no hemisfério sul, o Novo Mundo ainda guarda suas tradições e laços com a Natureza, ou procura fazê-lo, de modo que a percepção que tem dela é deveras diferenciada.

A forma como se vê a natureza nos países latinos é impregnada de elementos teológicos e culturais diferenciados. O contributo indígena é vastamente identificado no seio social onde a herança antropológica possibilitou uma consciência ecológica formulada de preceitos fundamentais de inter-relação.¹⁴

A solidificação do fenômeno se deu principalmente pela constitucionalização de uma proposta tão singular e que concebeu uma maneira cosmológica de entender a relação com o externo, com aquilo que não faz exclusividade ao homem como centro ou ponto fundamental.

Quando Christopher Stone no início da década de 70 propõe o reconhecimento de direitos para aquilo que poderíamos chamar de objetos naturais têm-se a largada de um dos movimentos mais ávidos do ambientalismo: atribuir direitos às coisas. Sim, coisas, na tradição

clássica, objetos, semoventes ou elementos da natureza, esse, por muito tempo, foi o *status* atribuído para o ambiente em si, com todos os seus componentes.¹⁵

Quando no ano de 1972 é decidido o caso *Sierra Club versus Rogers Clark Ballard Morton* pela Suprema Corte Americana abre-se um precedente de distinta magnitude em matéria ambiental. A lide que abordava a proteção ecossistêmica do *Mineral King Valley* localizado no *Sequoia National Forest*, que seria violada pela construção de um complexo de lazer da corporação *Walt Disney* onde implementaria os mais variados parques de diversão, com suporte para acomodações, hotéis, praça de alimentação e comércio em um projeto milionário, foi instaurada a partir de ato do *Forest Service* dos Estados Unidos da América que favorecera a empresa com licença autorizando a construção e desenvolvimento de um megaempreendimento em Sierra Nevada no estado da Califórnia.¹⁶

O Sierra Club, como organização ambientalista propôs pela via judicial ação para obstar a construção do referido complexo de diversão, alegando em seus fundamentos que afetaria o efeito paisagístico e estético do local, bem como o equilíbrio ecossistêmico do ambiente. Não obstante a sumária rejeição da propositura da ação em uma primeira instância, pelo entendimento jurisdicional de que a instituição não possuía interesse que motivasse o ingresso com a ação,¹⁷ o processo subiu para a segunda instância e logo adentrava às portas da Suprema Corte norte-americana.¹⁸

O posicionamento da Suprema Corte em sede de julgamento demonstrou a quebra de um paradigma ambiental e o indício de uma renovação dos postulados jusambientalistas, onde dos nove magistrados da casa quatro votaram contra, dois deles se abstiveram e três votaram a favor do argumento de proteção ao santuário ecológico.¹⁹

Não obstante, há de se mencionar com destaque a construção do posicionamento de um dos julgadores dissidentes, no caso *William O. Douglas*, que em sua magnífica decisão,²⁰ e mesmo que sendo voto vencido, propalou uma das mais belas tessituras em matéria de processo ambiental ao afirmar que a natureza e os recursos naturais em si deveriam ter legitimidade para demandar pela sua própria proteção, baseando-se nas inúmeras ficções jurídicas presentes no direito norte-americano onde os objetos inanimados são às vezes partes em litígios, como um navio que tem personalidade jurídica, uma ficção considerada útil para fins de direito marítimo, por exemplo.²¹

Muito embora o Sierra Club tenha no referido caso perdido a ação, sob o viés ambientalista abriu-se um precedente fundamental, outrossim, há de mencionar que o referido parque, por questões políticas e administrativas, acabou por nunca ser desenvolvido, o que resultou em uma grande benesse ao *Sequoia National Park*.²²

3 Dissenso E Diálogo No Debate Sobre Os Direitos Da Natureza

Não há dúvidas que tamanha inovação jurídica possa, ao mesmo tempo que suscitar críticas, propor inovações por parte dos mais renomados teóricos do direito e da ciência em si, e assim o foi quando o então docente do curso de Direito da Universidade de Harvard, Christopher D. Stone, nos brindou com o artigo intitulado *Should trees have standing? – Toward legal rights for natural objects*,²³ que ao discutir a questão da legitimidade do Sierra Club destacou que o prejuízo sofrido pelo mesmo seria diminuto se comparado àquele do meio natural, entretanto imperioso era retratar que segundo Stone quem deveria ser considerado no plano da legitimidade postulatória e jurídica era a Natureza em si a partir de seus elementos.

Consoante Stone, faz-se necessário evidenciar que o parque natural teria de ser ponderado per si, assemelhado a uma pessoa jurídica, nos moldes de uma empresa e. g., de modo que o dilema dos objetos da natureza seria o mesmo daqueles indivíduos que foram

declarados incapazes por não possuírem condição de administrar devidamente os interesses particulares. Assim, seria nomeado legalmente um representante, tutor ou curador que auxiliasse em sua tutela atuando em favor de direitos de outrem e pelo interesse legítimo que seria externo ao seu.

A adoção dessa hipótese por Stone se baseou na assimilação com a representação das pessoas jurídicas, que seriam na verdade abstrações e não sujeitos concretos, jamais fruindo de arbítrio exclusivo dimensionado através de expressão própria ou fala individual, de modo que embora qualquer elemento ou objeto da natureza não possuísse a capacidade racional de comunicar-se exigindo direitos o mesmo fundamento não seria suficiente para negar-lhes direitos.

A ideia de que elementos da natureza possuem garantias ou direitos para si segundo Stone deve iniciar no plano da legitimidade processual ativa ou passiva, podendo figurar nos polos da ação ou lide processual com o respectivo interesse processual, lembrando-se que a proposta é que não apenas o *homo* figure unicamente como sujeito de direitos mas que também o *meio* encrustado de todos os seus elementos também figure como tal neste panorama em interdependência, harmonia e conexão.

A questão dos Direitos da Natureza possibilitou uma extensa área agricultável, entenda-se isso no campo teórico, de modo que ensejou inúmeras discussões, debates e críticas que amadureceram o conceito e enriqueceram a proposta.²⁴

Alguns dos principais críticos ao movimento dos Direitos da Natureza, excluindo-se a bancada ultra capitalista, ao que parece são os próprios teóricos animalistas que vislumbram na proposta dos *derechos de la naturaleza*²⁵ um meio frágil ou até mesmo controverso de tutela aos interesses dos animais, por exemplo. Um dos pontos que ensejam uma crítica ferrenha é a possibilidade ou inexistência quase que total de críticas pelos teóricos *pachamamistas* ao consumo de carne e produtos de origem animal bem como toda a espúria indústria de exploração animal.²⁶

Não é verdade. A adesão aos Direitos da Mãe Terra é realizada em níveis, os que a aderem e se filiam a esta filosofia o fazem à medida de sua disposição, logo a possibilidade de meios justos e adequados de manipulação dos recursos faunísticos e a produção de matéria de origem animal deverá seguir níveis com intensidade variada. Não é tão simples extinguir o consumo de carne em determinado país pelo motivo de que determinada ou todas espécies animais tem seu direito constitucional a vida.

Há de se considerar que os Direitos da Natureza²⁷ integram o rol de especialidades autônomas da Ciência Jurídica, desse modo, o direito é produto de fenômenos e fatores sociais, o inverso é incorreto, o direito não pode criar fenômenos sociais. O homicídio é um crime porquê a sociedade enxergou a prática como repulsiva e inadequada, de modo que nem sempre matar alguém era visto como algo horrendo ou antiquado, o homem evoluiu e com ele veio a capacidade de encarar determinados comportamentos como ultrapassados.

Não comer carne ou produtos de origem animal, abster-se da exploração artística e cultural da fauna, permitir a capacidade e legitimidade para ação judicial animalista são fenômenos que acontecem antes de tudo na consciência de cada indivíduo e posteriormente na coletividade. Quem poderia imaginar que o circo tão encantador antigamente seria repellido hoje pelo simples fato de manter entre suas atrações um elefante ou um leão?

Entretanto, a sociedade muda, desenvolve-se e por fim evolui. A mente humana é capaz dessa proeza, de modo que o Direito como ciência austera, prudente e conspícua deve ocupar-se de modo atempado dos processos sociais e então tratá-los com a devoção e solicitude adequadas, regulamentando os interesses e fenômenos emergentes.

Outro ponto de relevância seria a abordagem que se faz acerca da não consideração dos animais como sujeitos de direito individualizados mas somente coletivos, ou seja, os animais

seriam considerados juridicamente como sujeitos a partir de um viés ecossistêmico, somente a espécie em sentido amplo, o gênero ou coisa do tipo, de forma que um animal postulando singularmente em juízo não seria recepcionado judicialmente.

Obviamente, a questão do coletivo ou do ecossistêmico é muito presente no pensamento ambientalista latino devido a influência ameríndia, contudo a capacidade processual de um único ser ou indivíduo de forma alguma será desconsiderada, sem dúvidas esta resposta será esclarecida pela performance dos tribunais, a jurisprudência o fará.²⁸

Há de se mencionar que do ponto de vista epistemológico os Direitos dos Animais poderiam estar subordinados ou englobados pelos Direitos da Natureza, não obstante, ao alcançar tamanha proeminência, e é bom que assim o seja, logrou *status* de ramificação autônoma e independente.

Não resta dúvidas que a estruturação teórico-filosófica que fornece substrato aos direitos animais tenha disparidades com a formação epistemológica dos direitos da *pachamama*, contudo há de se salientar que ambos podem convergir para a proteção tanto dos animais de forma singular como do grupal ou coletivo, não querendo estigmatizar os recursos faunísticos e naturais de maneira a torná-los uma massa amorfa, abstrata e intangível.

Por fim, não pode-se correr o risco de cair na cilada da divagação teórica e do alheamento pragmático onde o Direito Animal figura como mero ramo da filosofia e não integra, como deve ser efetivamente, o arcabouço jurídico.

Como poeticamente indaga o jurista J. J. Gomes Canotilho:

Só uma visão ecocêntrica permitirá gerar um direito do ambiente ecologicamente amigo. Os desafios aí estão: para quando um sistema jurídico reconhecedor e garantidor dos direitos da natureza? Enquanto não se garantirem juridicamente os direitos fundamentais de todos os seres vivos – os direitos dos animais e os direitos das plantas – os ecologistas continuarão a olhar para o direito como a expressão mais refinada da razão cínica.²⁹

Os Direitos da Natureza e o Direito Animal devem coexistir a ponto de agregarem conjuntamente a pertinência das novas subjetividades jurídicas, e novos direitos portanto, num reduto teórico sólido de modo a garantir futuramente a ascensão plena destes direitos de outrem que nos são tão caros.³⁰

4 Considerações Finais

Conclui-se, por fim, que a proposta de Direitos da Natureza ao propor novas subjetividades jurídicas cria um novo arquétipo ou modelo jurídico do ambientalismo e mais especificamente do direito ambiental.³¹

Desse modo, reconhecer os direitos da natureza seria compreendê-la como sujeito de direitos como na proposta da Constituição do Equador ou Lei da Mãe Terra na Bolívia, que implica uma mudança do paradigma vigente não apenas para o pensamento constitucional, bem como para todos os departamentos da política e da ciência jurídica, superando-se as fundamentações desenvolvidas em base antropocêntrica.³²

O que parece inicialmente estranho para os operadores do direito é plenamente compreendido pelos povos andinos ou ainda na cosmovisão indígena, a natureza deixa de ser apenas recurso natural a ser explorado e dominado pelo homem,³³ de forma que para seu “desenvolvimento em função do crescimento econômico [...] a construção social da conceituação do termo natureza precisa ser reinterpretada e revisada integralmente [...] a humanidade é parte

da natureza, que possui limite”, quando colocamos a vida do planeta em risco, a vida do ser humano também está em risco.³⁴

A proposição em solo americano de uma consideração jurídica dos demais seres vivos para além do *status* de coisas, elementos ou mero objeto denota a evolução de fenômeno social de interação com os recursos faunísticos e naturais. A Constituição do Equador e posteriormente a Lei da Mãe Terra na Bolívia representam o marco substancial de uma nova corrente de proteção ao meio ambiente.³⁵

O desenvolvimento dos Direitos da Natureza, em nenhuma hipótese deve ser colocado instrumento de oposição ao estabelecimento de direitos animais, pelo contrário, deve prestar suporte jurídico e amparo judicial na garantia dos interesses dos demais indivíduos integrantes do nosso sistema ecológico.

5 Notas De Referência

¹ GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico: Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución.** Quito: Abya Yala, 2009. P. 20ss.

² Cf. ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Orgs.). **La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política.** Quito: Abya-Yala, 2011.

³ GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, nº 13. Bogotá, Colômbia, p. 45-71, 2010.

⁴ CAMPAÑA, Farith Simon. Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político? **Revista Iuris Dictio.** Quito, Ecuador. a. 13. v. 15. p. 10. jan./jun., 2013.

⁵ É aqui onde “um novo paradigma ecocêntrico emerge como uma alternativa ao antropocentrismo, a partir das práticas e do conhecimento dos povos indígenas dos Andes e da ética do buen vivir. [...] essa nova compreensão da relação entre seres humanos e natureza, enfatizando-se a cosmovisão de caráter fisiocêntrico materializada no reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama ou Pachamama) na Constituição do Equador de 2008”. MALISKA, Marcos Augusto; PARCELLI Dionizio Moreira. O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Seqüência**, Florianópolis, n. 77, p. 149-176, Nov., 2017.

⁶ Segundo o Artigo 71 da Carta Equatoriana: "Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema". (Cf. ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008.** Quito: Forgotten Books, 2008).

⁷ Consoante o artigo 7º, I da lei nº 71 de 21 de dezembro de 2010, “La Madre Tierra tiene los siguientes derechos: 1) A LA VIDA: Es el derecho al mantenimiento de la integridad de los sistemas de vida y los procesos naturales que los sustentan, así como las capacidades y condiciones para su regeneración. 2) A LA DIVERSIDAD DE LA VIDA: Es el derecho a la preservación de la diferenciación y la variedad de los seres que componen la Madre Tierra, sin ser alterados genéticamente ni modificados en su estructura de manera artificial, de tal forma que se amenace su existencia, funcionamiento y potencial futuro. 3) AL AGUA: Es el derecho a la preservación de la funcionalidad de los ciclos del agua, de su existencia en la cantidad y calidad

necesarias para el sostenimiento de los sistemas de vida, y su protección frente a la contaminación para la reproducción de la vida de la Madre Tierra y todos sus componentes. 4) AL AIRE LIMPIO: Es el derecho a la preservación de la calidad y composición del aire para el sostenimiento de los sistemas de vida y su protección frente a la contaminación, para la reproducción de la vida de la Madre Tierra y todos sus componentes. 5) AL EQUILIBRO: Es el derecho al mantenimiento o restauración de la interrelación, interdependencia, complementariedad y funcionalidad de los componentes de la Madre Tierra, de forma equilibrada para la continuación de sus ciclos y la reproducción de sus procesos vitales. 6) A LA RESTAURACIÓN: Es el derecho a la restauración oportuna y efectiva de los sistemas de vida afectados por las actividades humanas directa o indirectamente. 7) A VIVIR LIBRE DE CONTAMINACIÓN: Es el derecho a la preservación de la Madre Tierra de contaminación de cualquiera de sus componentes, así como de residuos tóxicos y radioactivos generados por las actividades humanas”. (Cf. BOLIVIA. **Ley de Derechos de la Madre Tierra / Ley N° 71 del 21 de diciembre del 2010**. La Paz: SILEP/Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010).

⁸ ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existência. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política**. Quito: Abya-Yala, p. 317-369, 2011.

⁹ FAGUNDES, Lucas Machado. Reflexiones sobre el proceso constituyente boliviano y El nuevo constitucionalismo sudamericano. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**. n.7. p. 93-110. jan.-jun./2012.

¹⁰ Outrossim, “são características do novo paradigma ecocêntrico: pluralismo jurídico e pluralismo epistemológico (enunciação de que não há hierarquia entre direitos estatal e não-estatal e de saberes científicos e tradicionais); proibição expressa de quaisquer formas de discriminação (inspirada na sociologia das ausências); reconhecimento da identidade cultural das minorias (com especial menção às culturas tradicionais que promovem uma releitura da relação entre homem e natureza); reconhecimento de grupos em situação de vulnerabilidade (reconhecimento da colonialidade); legitimação de novas figuras-direito (direito à água e à alimentação, considerando-se esses como bens comunais); reconhecimento de titularidade de direitos a pessoas coletivas (comunidades, povos e nacionalidades); reconhecimento de formas alternativas de desenvolvimento, que não se baseiam no modelo de produção em massa e consumo, mas sim no buen vivir, sumak kawsay, cuja visão de desenvolvimento implica uma visão de vida harmônica, saudável e plural com as demais pessoas e com a natureza e reconhecimento da natureza como sujeito de proteção”. Cf. GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos da natureza: reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, abr. 2018. p. 353-4. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1685>>. Acesso em: 30 Jul. 2019.

¹¹ BARRETTO, Vicente de Paulo; BELTRAMI, Fábio. Considerações acerca da filosofia, direito e ecologia. **Quaestio Iuris**. v. 09, n. 03, Rio de Janeiro, 2016. pp. 1474-1494. Disponível em:< DOI: 10.12957/rqi.2016.22345 >. Acesso em 31 jul. 2019.

¹² GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2015. P. 09ss.

¹³ BÍBLIA SAGRADA. Trad. de João Ferreira de Almeida. Barueri, São Paulo, 2011. P. 13

¹⁴ GARZÓN, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los Derechos de la Naturaleza en Ecuador. **Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 13-32, Jun., 2017.

¹⁵ BARRETTO, Vicente de Paulo; BELTRAMI, Fábio. Considerações acerca da filosofia, direito e ecologia. **Quaestio Iuris**. v. 09, n. 03, Rio de Janeiro, 2016. pp. 1474-1494. Disponível em:< DOI: 10.12957/rqi.2016.22345 >. Acesso em 31 jul. 2019.

¹⁶ Idem.

¹⁷ No direito norte-americano uma pessoa tem legitimidade para buscar a revisão judicial sob o Ato de Procedimento Administrativo somente se puder mostrar que ele próprio sofreu ou sofrerá prejuízo, seja econômico ou não. Neste caso, quando o peticionário não declarou nenhum dano individualizado a si mesmo ou a seus membros, faltou-lhe legitimidade para manter a ação.

¹⁸ HUDSON, Dale A. *Sierra Club v. Department of Interior: The Fight to Preserve the Redwood National Park*. **Ecology Lq**, v. 7, 1978. p. 781.

¹⁹ BAUDE, Patrick L. *Sierra Club v. Morton: Standing trees in a thicket of justiciability*. **Ind. LJ**, v. 48, 1972. p. 197.

²⁰ NAFF, John M. Reflections on the Dissent of Douglas, J., in *Sierra Club v. Morton*. **ABAJ**, v. 58, 1972. p. 820.

²¹ UNITED STATES OF AMERICA. **Sierra Club v. Morton**, 405 U.S. 727, 1972.

²² HOGAN, Marguerite. Standing for nonhuman animals: Developing a guardianship model from the dissents in *Sierra Club v. Morton*. **California Law Review**, v. 95, n. 2, p. 513-534, 2007.

²³ STONE, Christopher D. Should trees have standing? – Toward legal rights for natural objects. **Southern California Law Review**, v. 45, pp. 450-501, 1972.

²⁴ SALGADO, Estefanía Guadalupe Vásquez. **La adecuada interpretación de la justicia ecológica en el marco de los derechos de la naturaleza**. Quito: Universidad de las Américas, 2017. P. 11ss. Disponível em: < <http://200.24.220.94/bitstream/33000/6960/4/UDLA-EC-TAB-2017-11.pdf> >. Acesso em: 31 Jul. 2019.

²⁵ Cf. SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos. In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez. **Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Derechos**. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011.

²⁶ Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Asociación de Madres de Plaza de Mayo y Colihue, 2011.

²⁷ MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. **Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador; CEDEC, 2013. Disponível em < https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Prieto_DDND_2013.pdf >. Acesso em: 30 Jul. 2019.

²⁸ Cf. GUDYNAS, Eduardo. La ecología del giro biocéntrico en la nueva Constitución del Ecuador. **Revista de Estudios Sociales**, n. 32, Bogotá, 2009.

²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito - Oração de sapiência na abertura do ano lectivo de 1995/1996 da Universidade Autónoma de Lisboa. **Revista jurídica do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n.4, pp.69-79, Dez., 1996.

³⁰ Pertinente mencionar que: “dado o grau e extensão do arraigamento da visão antropocêntrica, a previsão constitucional (Equador)/legal (Bolívia) tem caráter de divisar um futuro possível e esperado, confrontando percepções tradicionais, muitas vezes adormecidas pela ausência de crítica. Traduz uma alavanca jurídica, de alto efeito hermenêutico irradiado pelo sistema normativo, em direção à ruptura com a concepção antropocêntrica. 5) Estamos agora no limiar de mais uma vaga de ampliação do círculo daqueles considerados titulares de direitos. Antes os estrangeiros, as crianças, as mulheres, os escravos, os negros, os índios. A época contemporânea conhece a reivindicação pelos direitos dos animais, pelos direitos da natureza. Estende-se, em mais um capítulo da história, o universo dos sujeitos de direito. É a passagem da filosofia, da ética

animal e ecológica para o campo jurídico. E o portal já vem sendo passado. A Constituição do Equador e, na Bolívia, a Lei da Mãe Terra já cruzaram a fronteira. A própria Carta Magna boliviana convida a ver os animais como sujeitos e não objetos. Na Suíça, Áustria e Alemanha já se sabe, pela redação legal explícita, ao menos, que animais não são coisas. Em paralelo, interpretações de textos legais tomam a direção da afirmação da existência de sujeitos de direito para mais dos seres humanos”. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direito dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro-RIDB**, Ano 2 n. 10, 2013. p. 11361.

³¹ MURCIA, Diana. **El Sujeto Naturaleza**: elementos para su comprensión. Quito: Instituto de Estudios Ecologistas del Tercer Mundo, 2009. P. 11ss.

³² FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os Direitos da Natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, ano 3, v. 4, Jan./Abr., 2013. p. 406-7.

³³ Idem.

³⁴ Idem.

³⁵ STUTZIN, Godofredo. **Un imperativo ecológico**: reconocer los derechos de la naturaleza. Santiago de Chile: Fundación FARN, 1984.